



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019124-51.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JURANDIR BATISTA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº0019124-51.2024.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Jurandir Batista dos Santos.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.614.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DESPROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. O sentenciado Jurandir Batista dos Santos busca a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, após indeferimento pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, por não cumprimento do requisito de ausência de falta grave nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para a concessão do indulto, especialmente a inexistência de falta grave no período estipulado. III. **Razões de Decidir** 3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 condiciona o indulto à inexistência de falta grave nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023. 4. O agravante cometeu falta grave em 21 de março de 2022, com recaptura em 15 de abril de 2023, dentro do período de avaliação, inviabilizando o indulto. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O indulto é condicionado à ausência de falta grave no período estipulado pelo decreto. 2. A prática de falta grave inviabiliza a concessão do benefício. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 6º; Código Penal, arts. 288-A, 157, § 2º, I, II, V, c.c. 69 e 71; Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. **Jurisprudência Citada:** AgRg no HC nº 888.794/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, j. 17.06.2024, DJe 19.06.2024.

1. Inconformado com a decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por não ter preenchido o requisito atinente ao não cometimento de falta grave nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, o sentenciado Jurandir Batista dos Santos agravou em busca da concessão do benefício, alegando preencher os requisitos para

obtê-lo.

Instada a se manifestar a Defensoria Pública afirmou que diante dos elementos constantes dos autos estaria correta a decisão agravada e requereu o envio do recurso para este Tribunal (fls. 7/8).

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

É a síntese do necessário.

2. Consoante se colhe dos autos da execução penal, o agravante cumpre pena de trinta anos, três meses e três dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática de crimes previstos nos artigos 288-A "caput", 157, § 2º, I, II, 157 § 2º, I, II, V, 157 § 2º, I, II, V e 157 § 2º, I, II c.c. 69 "caput" e 71 "caput", todos do Código Penal.

Sustentando preencher os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/2023, ele pleiteou o indulto das penas e o benefício foi indeferido, em decisão na qual se registrou que "(...) A concessão dos benefícios previstos no Decreto nº 11.846/2023, ficam condicionados à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º, caput, do Decreto nº 11.846/2023). No caso dos autos, o sentenciado praticou infração disciplinar de natureza grave em 21/03/2022 até 15/04/2023,

devidamente homologada pelo juízo competente. Deste modo, o sentenciado não possui méritos pessoais para a concessão do benefício.” (fls. 21/22).

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

De fato, como anotado na respeitável decisão recorrida, prevê o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 6º, que “*A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.*”.

No caso, o agravante praticou falta grave em 21 de março de 2022, consistente em abandono do regime prisional semiaberto, com recaptura em 15 de abril de 2023, durante, pois, o período indicado no decreto presidencial como de avaliação do comportamento carcerário e no qual não poderia haver transgressão disciplina.

Com efeito, a fuga configura infração disciplinar de natureza grave de natureza permanente, pois a falta se prolonga no tempo até a recaptura do condenado, de modo que, como o agravante só veio a ser recapturado durante o período que antecede o referido Decreto, não fazia mesmo ele jus ao benefício almejado, como bem decidido em primeira instância

Como já decidiu o colendo Superior

Tribunal de Justiça em caso assemelhado, “1. *“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo até a recaptura do apenado. Precedentes.”* (AgRg no HC n. 463.077/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019.) 2. Tendo o Tribunal de origem mantido o indeferimento do indulto com a indicação de motivação concreta, considerando não preenchidos os requisitos previstos no Decreto n. 11.746/2023, pois o paciente se encontra foragido desde 26/11/2021 e o cumprimento de pena se encontra interrompido, não há manifesta ilegalidade. 3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no HC nº 888.794/MG, 6ª Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, julgado em 17.06.2024, DJe de 19.06.2024).

Portanto, por não ter o ora agravante implementado os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para obter o almejado indulto, é de rigor o desprovimento do recurso, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -